TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	352342/13
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO:	ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇAO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
ADVOGADO / PROCURADOR:	FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3890/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Braganey. Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia. Prestação de Contas encaminhada em atraso. Ausência de certidões nos repasses. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada. Despesas duplicadas. Despesas não comprovadas. Ausência de devolução de saldo. Ausência de Aplicação Financeira. Burla ao Princípio da Razoável Duração do Processo. Pela extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o **MUNICÍPIO DE BRAGANEY** (representado legalmente pelo então Prefeito JOSENEY VICENTE) e o INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBÉLIA (representado legalmente pelo então Presidente MIRIVALDO COSTA), tendo por objeto a contratação de profissionais na área de ação social, auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais e coordenador de projetos. O Termo de Parceria nº 2/2009, com vigência de 30/01/2009 a 14/02/2013, contou com repasse previsto de R$ 2.119.507,32, e valor efetivamente repassado de R$ 791.995,44.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8QW

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 958/2022-CGM (Peça 6) detectou as seguintes irregularidades passíveis de apontamentos: i) prestação de contas encaminhada em atraso; ii) ausência de certidões nos repasses; iii) pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada; iv) despesas duplicadas; v) despesas não comprovadas; vi) ausência de devolução de saldo; e, vii) ausência de aplicação financeira. Opina pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa administrativa no que concerne ao ponto vii; em caso de ausência de esclarecimento, pela devolução de valores no que toca aos pontos iv, v e vi; e a aposição de recomendações relativamente aos itens i e ii.

O Município de Braganey apresentou petição de contraditório na peça 16, alegando que: i) não há que se falar em responsabilidade do município como entidade pública quanto a irregularidade dos repasses e, se alguém tiver que ser responsabilizado, é o ordenador de despesas; e, ii) não foi destinado ao município qualquer recomendação, razão pela qual passa a figurar apenas como entidade interessada.

Na peça 25, o ex-Prefeito Joseney Vicente apresenta contraditório, contendo as seguintes motivações: i) ocorrência de prescrição; ii) ausência de fundamentação para a imposição de penalidades, atribuindo-lhe tão somente falhas tidas como meramente formais, que comportariam o envio apenas de recomendações; e, iii) requer antecipação de tutela para o arquivamento da prestação de contas diante da presença de *fummus boni iuris* e de *periculum in mora*.

Na Instrução n. 5806/22 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que Mirivaldo Costa e o INDECORB não se manifestaram, reiterando o seu opinativo anterior, uma vez que os dois contraditórios apresentados são silentes quanto aos itens que foram levantados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1211/22-6PC (Peça 32), corrobora o entendimento da CGM, opinando pelo desprovimento das contas e pela responsabilidade solidária na devolução parcial dos valores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8QW

O Despacho nº 259/23-GCMRMS (Peça 33) encaminha o feito novamente à CGM e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem acerca da prescrição.

Na Instrução nº 803/23 (Peça 34), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina pelo **arquivamento do feito sem resolução de mérito em virtude da prescrição da pretensão punitiva** e, alternativamente, reitera o opinativo pela irregularidade das contas, com o ressarcimento parcial dos valores e aplicação de multa administrativa.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 190/23-6PC (Peça 35), opina pela **irregularidade** das contas, reconhecendo a **prescrição sancionatória**, mas mantendo as sanções de cunho ressarcitório com vistas à devolução dos valores indicados na Instrução nº 5806/22-CGM.

No Despacho n. 526/23-GCMRMS (peça 36), remeti o feito à unidade técnica para que esclarecesse se Mirivaldo Costa constava nas tabelas trazidas na Instrução n. 5806/22-CGM apenas como responsável pelas despesas, ou se constava como pagador e, ao mesmo tempo, recebedor dos respectivos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece, na Informação n. 70/23-GGM (peça 39), que o item de código 6009 da Instrução n. 5806/22 (peça 31) refere-se à pagamentos realizados pela entidade tomadora INDECORB, tendo como beneficiário Mirivaldo Costa, que foi o responsável legal pela entidade tomadora de 14/09/2005 a 31/12/2017, de modo que recebeu recursos em desacordo com o art. 18, § 3º, da Resolução n. 28/2011 do TCE/PR.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição, entretanto, proponho a **extinção do feito sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8QW

No presente caso, o fim do Convênio ocorreu em 14/02/2013. A autuação da Prestação de Contas foi realizada em 29/05/2013 e na mesma data foi distribuída. Em razão do disposto no art. 338-A, III, do Regimento Interno do TCE-PR, o processo foi redistribuído em 01/12/2015. Todavia, a primeira análise técnica, que opinou pela citação dos interessados, foi feita somente em 22/03/2022, tendo sido expedidos os Ofícios de contraditório em 29/03/2022.

Ou seja, entre a data dos fatos e a citação dos interessados escoou-se mais de nove anos.

De acordo com o Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas, caso se tratasse de processos de iniciativa de terceiros, tais quais Denúncia ou Representação, a prescrição teria se efetivado, uma vez que o prazo prescricional é interrompido somente com o despacho que ordena a citação, e o prazo computado é o quinquenal a contar da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Todavia, no que toca aos processos de iniciativa do jurisdicionado, a determinação do referido prejulgado é diversa, conforme se observa:

> Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional para o Tribunal promover a tomada de contas terá início no dia útil seguinte ao término do prazo final de envio.

O presente caso trata de Prestação de Contas, portanto, de processo de iniciativa do próprio gestor. Em se considerando que não houve omissão, entendo que a propositura da demanda é fator interruptivo do prazo prescricional.

Como da data dos fatos (14/02/2013) até a data da propositura da presente Prestação de Contas (29/05/2013) transcorreu tão somente pouco mais de três meses, e como a nova redação dada ao Prejulgado n. 26 é expressa quanto a não aceitação de prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8QW

Assevero que a tratativa da prescrição da pretensão ressarcitória passou, também, a ser viável através da nova redação do Prejulgado n. 26, a qual possui o mesmo marco interruptivo e o mesmo prazo da prescrição da punição sancionatória, a não ser em caso de ações ressarcitórias decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, estes sim imprescritíveis.

Deste modo, no presente caso também não há que se falar em prescrição da pretensão ressarcitória.

Todavia, não se pode fechar os olhos para o largo lapso temporal em que o presente feito teve seu trâmite paralisado dentro desta Corte de Contas.

Da data da autuação (29/05/2013 – peça 2) à data da redistribuição (01/12/2015 – peça 5) ocorreu uma paralização de mais de 2 anos e meio. Após, desde a data da redistribuição até a emissão do primeiro opinativo técnico (22/03/2022 – peça 6) foram mais de 6 anos de paralização. Assim, ao todo, desde a autuação até a primeira manifestação deste Tribunal por meio de uma de suas unidades, transcorreu um lapso temporal de praticamente 9 anos.

O longo período de tempo retro mencionado afronta o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8QW

mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
> (...)
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
> (...)
> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

> 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/PI)
>
> **A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8QW

> **pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.** 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM)
>
> 5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, *Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020.*)

Deste modo, o significativo lapso temporal transcorrido entre o início do processo e a primeira manifestação deste Tribunal de Contas ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8QW

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela **extinção do feito sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo**, bem como para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar a **extinção do feito sem julgamento do mérito** em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, bem como para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8QW

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8QW